



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 097 /2008

Sessão: 8ª Sessão Extraordinária de 23 de novembro de 2007

Processo Nº.: 1/2053/2006

Auto de Infração Nº.: 2/200602208

Recorrente: JOSÉ WELLINGTON DO NASCIMENTO

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. SITUAÇÃO IRREGULAR.

Documentação fiscal não apresentada ao Fisco no momento da fiscalização no trânsito de mercadorias. Razões recursais insuficientes para elidir o crédito tributário. Lançamento **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o cidadão acima qualificado transportava mercadorias sem documentação fiscal.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco apontou como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O Autuado foi considerado revel, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, às fls.04.

O julgador singular entendeu que a infração se encontra perfeitamente caracterizada e julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal.

Inconformada com a decisão Singular, a Autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que as mercadorias autuadas encontravam-se acompanhadas da Nota Fiscal nº.033, anexa ao recurso, permanecendo em poder do Fisco das 14h do dia 21/02/2006 às 22h47min de 22/02/2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Através do parecer nº.070/2007, a Consultoria Tributária opinou por conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a procedência da acusação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A Infração narrada na peça basilar é a seguinte: *"O cidadão acima descrito conduzia no veículo de placas retro citadas 428 babydool, 1381 conjuntos de calcinha e sutien e 160 kits de calcinhas sem documentação fiscal, por este motivo lavramos este Auto de Infração"*.

Inicialmente, é relevante, para o deslinde da questão, reproduzir a legislação vigente (Lei nº. 12.670/96, art. 97) no que diz respeito ao conceito de mercadoria em situação fiscal irregular: *"entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 79"*.

O Regulamento do ICMS, Dec.24.569/97, esclarece que, sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, deve o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria.

Consta nos autos que, mediante ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal de Campos Sales, constatou-se que o cidadão **José Wellington do Nascimento** conduzia o veículo de placa HVK-8225/CE com mercadorias sem documentação fiscal.

O Fisco, por conseguinte, procedeu conforme o comando do Regulamento do ICMS: conferiu as mercadorias transportadas, arrolou-as no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº.08/2006, e efetuou a autuação em nome do **possuidor das mercadorias**, informando que as mercadorias tiveram por depositário fiel o Posto Fiscal de Campos Sales.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Autuado impetrou Mandado de Segurança pleiteando a liberação das mercadorias, sendo, no entanto deferido liminarmente pela Juíza de Direito da Comarca de Campos Sales, conforme se depreende da leitura da documentação acostada às fls.21/23.

Cientificado acerca do julgamento singular através de via postal, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, buscando explicar os fatos. Afirmou que é vendedor de confecções, porta em porta, em diversas regiões e estados do Brasil, esclarecendo que, antes do início da ação fiscal, foi emitida a Nota Fiscal nº.33, correspondente à operação de vendas a negociar no Estado do Maranhão, apresentada e carimbada no Posto Fiscal de Batateiras, localizado anteriormente ao Posto de Campos Sales. Argumenta ainda que, ao chegar ao Posto Fiscal de Campos Sales, entregou a referida nota fiscal ao Fisco. Após uma espera de 24 h, no entanto, a Nota Fiscal nº.33 foi recusada por ser inidônea e foi lavrado o Auto de Infração. Ademais acrescenta que a base de cálculo da operação não deveria ser a adotada pelo Fisco, mas o valor da operação expresso no documento fiscal.

A 1ª Câmara de Julgamento resolveu converter o curso do processo em diligência, para que o sujeito passivo apresentasse, então, a 1ª via da nota fiscal nº.33 e que a emitente da nota fiscal, ROSILENE VIANA DA SILVA EPP, acostasse aos autos cópias das notas fiscais de numerações 0030 a 0040.

Analisando o conjunto de provas existente nos autos, inclusive os documentos acostados aos autos pela Célula de Perícias e Diligências, fls. 33/43, conclui-se que a infração está devidamente caracterizada, não sendo elidida pela Recorrente, uma vez que seus argumentos são totalmente improcedentes:

1. A Fiscalização de Mercadorias em Trânsito tem caráter instantâneo, ou seja, ocorrendo o flagrante de mercadorias transportadas sem documento fiscal, é inevitável a lavratura do Auto de Infração, conforme determinação contida no RICMS, acima transcrito. A Recorrente, entretanto, não apresentou, no momento da fiscalização, a Nota Fiscal nº.033.

2. A Nota Fiscal nº.033 somente surgiu por ocasião do recurso voluntário, depois de transcorrido 1(um)ano da autuação.Essa providência,embora à



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

época do recurso, não supre a ausência da nota fiscal no trânsito de mercadorias.

3. A ação fiscal ocorreu às 22h47min54 do dia 22/02/2006 e não consta na Nota Fiscal nº.033 a hora da saída das mercadorias do estabelecimento do emitente. Tal constatação revela-se deveras importante para o deslinde da questão, pois a Recorrente alega que permaneceu no Posto Fiscal de Campos Sales por mais de 24 horas, chegando ao posto Fiscal, portanto, no dia 21/02/2006 às 14h.

4. Segundo a Coordenadoria do Trânsito de Mercadorias, o Posto Fiscal de Campos Sales é um posto de divisa, com pequena demanda de caminhões. Desse modo, não pode ser aceita a alegação de tempo de permanência, para análise do documento fiscal no Posto de Campo Sales, maior que 24 h.

No tocante ao questionamento acerca do valor arbitrado pela fiscalização, não merece também prosperar a alegação da Recorrente, haja vista as mercadorias autuadas se encontrarem desacompanhadas de documentação fiscal; cabendo ao Fisco, portanto, o arbitramento dos valores dessas mercadorias, nos termos do art.37, inc.IV, da Lei nº.12.670/96.

Dessume-se, por conseguinte, que a decisão singular não merece reparos, uma vez que as mercadorias encontravam-se desacobertas de documentação fiscal, hipótese que materializa a infração prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº.12.670/96.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 11.083,00
ICMS	R\$ 1.884,11
MULTA	R\$ 3.324,90
<u>TOTAL</u>	R\$ 5.209,01



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ WELLINGTON DO NASCIMENTO e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na Instância Monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2008.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

PRESIDENTE

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elieneide Silva e Souza
Maria Elieneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozapan Pinto de Castro
Frederico Hozapan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO